EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

GLEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileira, professora, divorciada; e **VITOR GONÇALVES COSTA**, brasileiro, vereador, solteiro, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados com procurações anexas, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal c/c a Lei n° 4.717/65, ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR

em face do Prefeito do Município de Divinópolis, **GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, prefeito municipal e empresário; e da Secretária Municipal de Educação de Divinópolis/MG, **ANDRÉIA CARLA FERREIRA DIMAS**, brasileira, casada.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. A educação pública no Município de Divinópolis tem enfrentado graves problemas de gestão, com o fechamento de escolas e turmas sem a devida consulta à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação (COMED), violando os direitos fundamentais à educação e à participação democrática.

2. Em dezembro de 2024, a Escola Municipal Antônio Pio da Silva, localizada no Bairro Ferrador, foi fechada após 75 anos de funcionamento.[1] A medida visa realocar os estudantes para a Escola Municipal Professora Evelina Greco, situada a 12 km de distância, o que gerou forte oposição da comunidade. O aviso aos pais foi realizado apenas 40 dias antes do fim do ano letivo, sem qualquer consulta adequada à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação (COMED). A prefeitura recusou-se a dialogar com a comunidade, que se manifestou contrária ao fechamento.

3. Os pais foram convocados para uma reunião em 4/11/2024, sem aviso prévio sobre a pauta, sendo informados apenas de que o assunto seria a "organização para o ano letivo 2025". Na reunião, foram confrontados com a escolha entre aceitar o fechamento da escola ou manter os filhos em uma turma multisseriada (1º ao 5º ano). Os pais alegam terem sido induzidos a assinar documentos sob pressão, sem compreender plenamente as implicações, caracterizando coação e manipulação emocional.

[1] https://divinews.com/2024/11/07/futuro-da-escola-antonio-pio-em-risco-maes-e-pais-enfrentam-a-ameaca-de-fechamento-e-luta-por-educacao-em-zona-rural/. Acesso em 12/2/2025.

4. A Resolução CEE nº 496/2023[2] exige que o encerramento de atividades escolares seja comunicado com 90 dias de antecedência. Contudo, a comunidade foi informada apenas em 8/11/2024, violando o direito à informação e preparação.

5. A SEMED justificou o fechamento com base em uma previsão de 34 estudantes para o ano de 2025. No entanto, a comunidade realizou um levantamento que aponta 46 estudantes confirmados, além de 7 crianças para a Creche 3, evidenciando inconsistências nos dados apresentados.

6. A comunidade já havia solicitado, em outubro de 2023, a implementação de educação em tempo integral na escola, pedido que foi ignorado pela SEMED. Além disso, o fechamento foi decidido sem consulta ao COMED e sem considerar as peculiaridades da vida rural e as demandas da comunidade.

7. Durante a campanha eleitoral, o prefeito prometeu investir na escola, mas, após ser eleito, optou por seu fechamento, traindo a confiança da comunidade.

8. O Conselheiro Municipal de Educação e Vereador Vitor Costa expediu ofício ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal, solicitando acompanhamento do processo e justificativas formais da SEMED.

[2] Resolução do Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 496, de 21 de dezembro de 2023.
Art. 110 A paralisação e o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora da instituição educacional, deverão ser comunicados, à Secretaria e aos estudantes ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo, conforme o regimento escolar.

Além disso, no dia 27/11/2024 foi realizada uma reunião ordinária do COMED, na qual a comunidade expressou forte oposição ao fechamento da escola.

9. A SEMED agiu de forma arbitrária, desrespeitando normas legais e os direitos da comunidade escolar. O fechamento da escola, além de ilegal, trará prejuízos educacionais, sociais e de segurança para os estudantes e suas famílias, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para reverter a medida.

10. Os pais foram convocados para uma reunião a ser realizada no dia 4 de novembro de 2024, mediante bilhetes entregues nas agendas dos estudantes no dia 1º de novembro de 2024, sem qualquer aviso prévio acerca da pauta a ser discutida.

11. O comunicado limitava-se a informar que o assunto trataria da "organização para o ano letivo de 2025", ocultando, contudo, o verdadeiro propósito da convocação, qual seja, o anúncio do fechamento da escola. No momento da reunião, os representantes legais dos estudantes foram submetidos a uma escolha injusta e coercitiva: aceitar o encerramento das atividades da instituição ou manter seus filhos em uma única turma multisseriada, abrangendo crianças do 1º ao 5º ano do ensino fundamental. Os pais, surpreendidos e despreparados para tal decisão, alegam ter sido induzidos a assinar documentos sem plena compreensão de suas implicações, evidenciando-se, assim, a intenção de se aproveitar da surpresa e da vulnerabilidade das famílias envolvidas, em sua maioria residentes na zona rural. Apesar disso, a maioria dos presentes acabou por assinar o termo de permanência da escola.

12. A coação, como é sabido, vicia a declaração de vontade, a qual deve

ser livre, consciente e esclarecida. Diante disso, verifica-se que as informações prestadas pelo Poder Público aos pais não foram completas, nem detalhadas, tampouco foi proporcionado um espaço adequado para o esclarecimento de dúvidas ou mesmo um prazo razoável para que os envolvidos pudessem refletir sobre a medida antes de subscrever o documento. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para infirmar a validade do ato jurídico.

13. Ademais, houve pressão e intimidação para que os pais agissem em desacordo com sua vontade, mediante manipulação emocional, conduta tão gravosa quanto a coação física, configurando-se como vício insanável no negócio jurídico.

14. A influência indevida exercida pelo Poder Público caracteriza-se como meio fraudulento e violento, que comprometeu gravemente a liberdade de escolha dos cidadãos. Diante do exposto, reitera-se que a coação vicia a validade do ato jurídico em questão, notadamente a assinatura do referido documento, o qual, portanto, carece de qualquer validade legal.

15. Já no corrente ano de 2025, o único polo de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na periferia de Divinópolis, localizado na Escola João Severino de Azevedo, no Bairro Davanuze, foi fechado[3]. Divinópolis agora conta apenas com um polo central para toda a cidade, dificultando o acesso à educação para a população mais vulnerável.

16. Apesar da promessa de diálogo, a Secretaria Municipal de Educação

[3] https://divinews.com/2025/02/04/indignacao-em-divinopolis-comunidade-luta-contra-fechamento-do-eja-na-escola-joao-severino-de-azevedo-vitor-costa-pt-repudia-decisao-da-semed/. Acesso em 12/2/2025.

(SEMED) compareceu à escola no dia 03 de fevereiro de 2025 com a decisão já tomada, sem considerar a opinião da comunidade escolar. Havia 45 vagas disponíveis, sendo que 43 estavam preenchidas, mas a prefeitura optou pelo fechamento mesmo assim.

17. A municipalização forçada imposta pelo Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, especialmente pelo Projeto Mãos Dadas[4], já cogitado em Divinópolis, agrava a situação, pois transfere a responsabilidade pela educação para os municípios sem o devido suporte financeiro e estrutural.

18. A comunidade escolar e a população em geral têm se manifestado contra o fechamento das escolas, realizando abaixo-assinados, reuniões e protestos, mas a prefeitura tem ignorado essas demandas, agindo de forma arbitrária e autoritária. Inclusive tendo encaminhado ofício ao Ministério Público para apuração dos fatos (Anexo 1).

19. Com o objetivo de prevenir arbitrariedades na gestão educacional do Município, independentemente da administração que esteja à frente da Prefeitura, o Vereador Vitor Gonçalves Costa apresentou um projeto de lei que estabelece critérios rigorosos para o fechamento de unidades escolares (Anexo 2).

20. Todos esses episódios evidenciam as constantes violações ao direito à educação da população de Divinópolis por parte dos Réus, responsáveis pela

[4] https://www.brasildefato.com.br/2023/07/29/entenda-por-que-os-trabalhadores-da-educacao-de-mg-criticam-o-projeto-de-municipalizacao-das-escolas. Acesso em 10/02/2025. https://mg.cut.org.br/noticias/governo-zema-e-acusado-de-forcar-municipalizacao-do-ensino-fundamental-b6ef. Acesso em 10/02/2025.

gestão do ensino no município.

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

21. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXIII[5], a possibilidade de proposição de ação popular para "*anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe*, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". Ou seja, o instrumento em questão serve à defesa dos interesses difusos mediante avaliação e invalidação de atos lesivos.

22. A jurisprudência pátria, por sua vez, é pacífica no sentido de ser cabível o manejo de ação popular em defesa da moralidade administrativa, inclusive quando versar sobre direito à educação. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.
>
> 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses

[5] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a **Ação Popular**, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

(...)

5. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação,** ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

6. **O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível,** em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

(...)

21. Recurso especial provido.

(REsp n. 736.524/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 3/4/2006, p. 256.)

23. Assim, conforme será delineado abaixo, a presente ação popular

visa combater a violação à moralidade pública, bem como apontar os atos lesivos ao interesse público cometidos pelos Réus, no que tange a situação da educação pública municipal de Divinópolis.

24. Nesta medida, cabível a propositura da presente Ação Popular, motivo pelo qual merece ser conhecida e – diante da argumentação que se empreender-se-á a seguir – provida.

III – DO DIREITO

III.1 – Violação ao direito à educação da população de Divinópolis/MG.

25. O direito à educação no Brasil foi reconhecido como um direito básico e fundamental pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos **e dever do Estado** e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

26. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º reforça diversos princípios quanto ao ensino, os quais estão sendo evidentemente violados pelos réus, senão vejamos:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o **acesso e permanência** na escola;
> (...)
> VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> VII - **valorização do profissional** da educação escolar;

> VIII – **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
>
> IX - garantia de padrão de **qualidade**;
>
> (...)
>
> XIII - garantia do direito à educação e à **aprendizagem ao longo da vida;**
>
> (...)
>
> XV – garantia do direito de **acesso a informações públicas** sobre a gestão da educação. (Grifou-se)

27. Esses princípios também estão presentes no art. 196 da Constituição do Estado de Minas Gerais[6], mostrando que não houve violação somente aos normativos federais.

28. Tais princípios são repetidos na Lei Orgânica do Município de Divinópolis em seu art. 112. Além disso, o art. 111 da mesma Lei Orgânica prevê que:

> Art. 111. A educação e a habilitação para o trabalho social constituem **direito de todos e dever do poder público** e da família,

[6] Art. 196 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;
V – gratuidade do ensino público;
VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;
VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
(…)

> devendo ser **promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade**, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

29. O fechamento de turmas nas áreas periféricas do Município viola o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola bem como a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, uma vez que torna muito mais dificultoso para os moradores dessas localidades frequentarem as aulas, obrigando-os a se deslocarem até o centro da cidade.

30. A escola é um espaço comunitário essencial, promovendo cultura, lazer e integração social. A Escola Evelina Greco, destino dos estudantes, apresentou episódios recentes de descaso com a segurança dos alunos, incluindo o caso de um estudante autista que foi encontrado fora da escola sem supervisão.

31. Além disso, a realocação dos estudantes afetará gravemente tanto os estudantes quanto os profissionais de educação. O deslocamento diário de 12 km afetará o rendimento escolar, especialmente de crianças pequenas e com deficiência.

32. Os profissionais de educação do Município são realocados ou demitidos sem consideração aos seus direitos trabalhistas, o que viola o princípio de valorização desses servidores.

33. A falta de diálogo com a comunidade escolar e o COMED viola o princípio da gestão democrática, bem como o direito de acesso a informações

públicas que levaram a tomada de decisão do fechamento das unidades de ensino.

34. Resta evidente que os gestores públicos de Divinópolis não estão respeitando o direito de todos de ter acesso à educação ao omitir-se recusar-se ao diálogo, tomando decisões de forma arbitrária e unilateral.

35. O fechamento das escolas e turmas em Divinópolis afeta diretamente o direito à educação de crianças, jovens e adultos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. A medida também impacta negativamente os servidores públicos, que são realocados ou demitidos sem a devida consideração de seus direitos trabalhistas.

III.2 – Configuração de ato lesivo contra a moralidade pública.

36. A moralidade pública é um dos pilares fundamentais da administração pública, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a atuação dos agentes públicos deve pautar-se pela observância de padrões éticos e morais elevados, visando sempre o interesse coletivo e o bem comum.

37. A violação desse princípio configura um dos fundamentos mais graves de ilegalidade no exercício da administração pública, pois compromete não apenas a legitimidade da atuação dos agentes públicos, mas também a confiança da sociedade no próprio sistema democrático.

38. No caso em tela, o fechamento das escolas Antônio Pio da Silva e

João Severino de Azevedo, bem como a redução de turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), foi realizado de forma arbitrária, sem a devida consulta à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação (COMED), violando os princípios da moralidade administrativa, da transparência e da gestão democrática.

39. A justificativa de baixa matrícula para o fechamento das escolas é contestável, já que a EJA, por exemplo, conseguiu preencher quase todas as vagas disponíveis. Além disso, a falta de transparência e diálogo com a comunidade escolar e o COMED viola os princípios da gestão democrática e da participação popular.

40. O fechamento das escolas e turmas afeta diretamente o direito à educação de crianças, jovens e adultos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

41. A seguir, detalham-se os aspectos que configuram o ato lesivo contra a moralidade pública.

III.2.a – Falta de transparência e diálogo com a comunidade escolar

42. A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelecem que a gestão democrática do ensino público é um dos princípios fundamentais da educação brasileira. No entanto, o fechamento das escolas e turmas em Divinópolis foi realizado sem qualquer consulta ou diálogo com a comunidade escolar, pais, alunos e professores, que são os principais interessados e afetados pela medida.

43. Escola Antônio Pio da Silva: O aviso do fechamento foi feito apenas 40 dias antes do fim do ano letivo, sem qualquer consulta prévia ao COMED ou à comunidade escolar. A prefeitura recusou-se a dialogar com os pais e responsáveis, que se manifestaram contrários ao fechamento.

44. Escola João Severino de Azevedo (EJA): Apesar da promessa de diálogo, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) compareceu à escola no dia 03 de fevereiro de 2025 com a decisão já tomada, sem considerar a opinião da comunidade escolar. Havia 45 vagas disponíveis, sendo que 43 estavam preenchidas, mas a prefeitura optou pelo fechamento mesmo assim.

45. Essa falta de transparência e diálogo viola o princípio da moralidade administrativa, que exige que os atos públicos sejam pautados pela ética, pela participação popular e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

III.2.b – Da Falta de Diálogo com o Conselho Municipal de Educação

46. Evidenciando a falta de diálogo e de gestão participativa na educação local, o Conselho Municipal de Educação emitiu nota de repúdio[7] Essa falta de transparência e diálogo viola o princípio da moralidade administrativa, que exige que os atos públicos sejam pautados pela ética, pela participação popular e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

47. Na referida nota o Conselho afirma que a justificativa da administração municipal, baseada no baixo número de matrículas e na oferta

[7] https://divinews.com/2025/02/12/divinopolis-comed-repudia-fechamento-do-eja-da-escola-municipal-joao-severino-de-azevedo/

de transporte para outra unidade, ignora a realidade e as especificidades da EJA. O município possui um alto índice de analfabetismo e evasão escolar, cabendo ao poder público garantir o acesso à educação. O Conselho questiona a eficácia das estratégias adotadas para mobilizar a população e propõe a descentralização da EJA em polos mais acessíveis. Destaca ainda a incompatibilidade da educação de jovens e adultos com a organização escolar tradicional e a necessidade de medidas efetivas para assegurar esse direito básico.

III.2.c – Desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

48. O fechamento da Escola Antônio Pio da Silva, localizada no Bairro Ferrador, afetou diretamente crianças e adolescentes que dependiam daquela unidade escolar para ter acesso à educação. A medida foi tomada sem considerar o impacto social, cultural e educacional para a comunidade, especialmente para as famílias de baixa renda e para as crianças com deficiência, que terão maior dificuldade de locomoção para outras escolas.

49. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seu artigo 53, que criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Além disso, o artigo 4º do ECA determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação.

50. Ao fechar a escola sem oferecer alternativas adequadas e sem considerar o impacto na vida das crianças e adolescentes, a prefeitura de Divinópolis violou o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser o norte de todas as decisões que afetem diretamente os menores.

III.2.d – Violação do princípio da legalidade e da gestão democrática.

51. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu artigo 28, que o fechamento de escolas em áreas rurais ou de difícil acesso deve ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

52. No caso da Escola Antônio Pio da Silva, localizada em uma área rural, a prefeitura não cumpriu com o procedimento legal, fechando a escola sem a devida consulta ao COMED e sem considerar a manifestação da comunidade escolar. Essa violação do procedimento legal configura um ato lesivo à moralidade administrativa, pois desrespeita os princípios da legalidade e da gestão democrática.

III.2.e – Utilização de justificativas inconsistentes e sem fundamentos técnicos.

53. A prefeitura de Divinópolis justificou o fechamento das escolas com

base na alegação de baixa matrícula. No entanto, essa justificativa é contestável, eis que, na Escola João Severino de Azevedo (EJA), havia 45 vagas disponíveis, sendo que 43 estavam preenchidas, o que demonstra a demanda existente pela educação de jovens e adultos na região.

54. Na Escola Antônio Pio da Silva, a comunidade realizou um levantamento que apontou 46 estudantes confirmados, além de 7 crianças para a Creche 3, o que contraria os dados apresentados pela SEMED.

55. A utilização de justificativas inconsistentes para justificar o fechamento das escolas configura um ato de má-fé por parte da administração pública, violando o princípio da moralidade administrativa.

III.2.f – Impacto negativo para a comunidade e os profissionais da educação.

56. O fechamento das escolas e turmas afeta não apenas os alunos, mas também os servidores públicos, que são realocados ou demitidos sem a devida consideração de seus direitos trabalhistas. Além disso, a medida impacta negativamente a comunidade, que perde um espaço de convivência, lazer e integração social.

57. A escola é um ponto de encontro da comunidade, especialmente em áreas rurais e periféricas, onde não há outros espaços públicos para a realização de atividades culturais e sociais. O fechamento das escolas desestrutura a comunidade, afetando a qualidade de vida e o desenvolvimento social da região.

III.2.g – Violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

58. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O fechamento das escolas e turmas em Divinópolis viola esse princípio, pois priva crianças, jovens e adultos do direito à educação, essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa e para o exercício da cidadania.

59. Ao fechar as escolas sem oferecer alternativas adequadas, a prefeitura de Divinópolis desrespeita a dignidade dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social, que dependem da educação pública para ter acesso a melhores condições de vida.

IV – CONCLUSÃO

60. O fechamento das escolas e turmas em Divinópolis foi realizado de forma arbitrária, sem a devida consulta à comunidade escolar e ao COMED, violando os princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da gestão democrática e da dignidade da pessoa humana.

61. A medida configura um ato lesivo ao interesse público, pois afeta diretamente o direito à educação de crianças, jovens e adultos, além de impactar negativamente a comunidade e os servidores públicos.

62. Por essas razões, cabe ao Poder Judiciário intervir para anular os atos lesivos praticados pela prefeitura de Divinópolis e garantir o respeito aos

direitos fundamentais dos cidadãos.

V – PEDIDOS

63. Por todo o exposto, em defesa do interesse público e da moralidade administrativa, os Autores requerem:

63.1. O recebimento da presente ação popular;

63.2. Que sejam os requeridos devidamente citados para que, querendo, apresentem explicações e defesa;

63.3. Intimação do Ministério Público com atribuição para intervir na causa, a fim de que ofereça parecer opinativo acerca da matéria;

63.4. Seja julgada procedente a Ação Popular, a fim de:

63.4.1. se determinar que os Réus ofereçam esclarecimentos e explicações acerca das decisões arbitrárias tomada no fechamento das unidades escolares da municipalidade narradas no decorrer da presente ação popular;

63.4.2. se determinar que os Réus apresentem plano de ação com vistas a otimizar o atendimento a educação em Divinópolis;

63.4.3. se determinar que os Réus adotem todas as

providências cabíveis para oferecer educação de qualidade e próximo as suas residências dos alunos egressos da Escola Municipal Antônio Pio da Silva e da Escola João Severino de Azevedo.

64. Pugna-se pela condenação dos réus ao ônus da sucumbência, nos termos do art. 12, da Lei nº 4.717/1965.

65. Por fim, requer a juntada dos documentos anexos, para que sejam utilizados como forma de comprovar o alegado, sem prejuízo da produção de todas as provas admitidas em direito.

66. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, em 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Raphael Menezes do Nascimento
OAB/DF 79.232

Amanda de Oliveira Valadares
OAB/MG 211.455